



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 210/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 287/2021 que “Dispõe sobre a proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica contraídas no período de calamidade pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Elizeu Nascimento

Relator (a): Deputado (a) Adelmar da Real Borco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/04/2021 (fl.02), sendo colocada em segunda pauta no dia 03/10/2021 com o devido cumprimento no dia 23/11/2021, foi encaminhada a esta Comissão no dia 25/11/2021 (fl.07/v).

O projeto em referência visa, em síntese dispor sobre a proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica contraídas no período de calamidade pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Autor justifica que:

“A presente proposição tem o objetivo de resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Corona vírus (COVID-19). Tal medida é amplamente necessária nesse momento, tendo em vista que muitos trabalhadores tiveram sua renda comprometida e estão passando por dificuldades financeiras por conta da política de isolamento, não tendo condições para efetuarem o pagamento dos seus compromissos. Dessa forma, surge a necessidade de se vedar a cobrança de juros sobre tais parcelas que restarem inadimplidas.

(...).”

Em seguida, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que, através do Parecer nº 38/2021/CDCC, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 287/2021(fl.05 a 07), conforme certificado na fl. 07/v o presente Projeto foi aprovado em primeira votação na sessão plenária do dia 26/10/2021.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto visa dispor sobre a proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica contraídas no período de calamidade pública, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposição assim dispõe:

Artigo 1º - Fica vedada a cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas relativas aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica, pelas concessionárias destes serviços, contraídas no período em que perduraram as medidas restritivas para o enfrentamento do Covid-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso, em face da pandemia de Covid-19.

Artigo 2º - As referidas dívidas mencionadas no art. 1º desta lei, poderão ser parceladas em até 24 vezes sem juros.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e perdurará seus efeitos enquanto for mantida a emergência e calamidade pública decorrente do coronavírus.

Inicialmente, da leitura do art. 3º da proposição, pode-se constatar que a proibição de cobrança dos juros e multas ali estipulados são de forma temporária, nos termos do artigo 3º seus efeitos irão perdurar enquanto for mantida a emergência e a calamidade pública decorrente do vírus coronavírus.

Ocorre que, tanto o estado de calamidade pública quanto o estado de emergência não estão mais em vigor, tanto no âmbito estadual quanto no âmbito nacional. O estado de calamidade pública no âmbito estadual foi instituído pelo Decreto nº 424/2020, mencionado na proposição como critérios para sua vigência, teve os seus efeitos prorrogados até o dia 30 de setembro de 2020, por meio do Decreto nº 523, de 16 de junho de 2020, estando na atualidade com a sua validade esaurida.





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nesse mesmo sentido, em âmbito nacional, no dia 22/04/2022 foi assinada pelo Ministro da Saúde, Marcelo Queiroga a portaria que declara o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil.

Dessa forma, considerando que o estado de emergência e a calamidade pública ao qual se vincula a proposta, não está mais vigente em nosso ordenamento jurídico, há na proposta a perda superveniente do objeto.

Assim, resta ausente o interesse da presente proposição, pois a finalidade pretendida no projeto de lei não resultaria nenhuma utilidade, estando prejudicado o exame da proposição em virtude da perda superveniente de objeto.

Ainda que assim não fosse, caso fosse retirado do texto proposto a vinculação ao período de estado de emergência e calamidade pública, ainda assim, ela padeceria do vício de inconstitucionalidade, pois versa sobre serviços públicos de água/esgoto e energia, para isso é necessário distinguir os dois serviços públicos, para fins de análise da constitucionalidade e legalidade da proposta. Para melhor elucidar a questão tais temas serão tratados, neste parecer, separadamente.

Quanto aos serviços de água e tratamento de água e esgoto é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário que compete aos Municípios legislar sobre o tema, por se tratarem de serviços de interesse local. O art. 30, inciso I e V da Constituição da República estabelecem que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Portanto, vê-se que a Constituição Federal assegurou a autonomia do ente municipal para se auto-organizar, definindo, de forma própria, sua competência e esfera de atuação, resultando daí que há **evidente invasão de competência nos assuntos de interesse exclusivo dos municípios, à medida que o Estado resolve intervir em matéria cuja competência e titularidade não lhe foram reservadas pelo ordenamento jurídico, quais sejam: os serviços de água e saneamento.**

Como bem destacou o Eros Grau, durante o julgamento da ADI nº. 2077-3 Bahia:





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“O serviço público de fornecimento de água e coleta e destinação final de esgotos --- saneamento básico: [abastecimento de água e coleta de esgotos] --- mercê da predominância do interesse local que o afeta, está em regra atribuído, na federação brasileira, à competência municipal. Isso é claro, bem claro.”

No mesmo sentido, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.340, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Grifo nosso).

Desta feita, não há dúvida que o Projeto de Lei, em comento, ao pretender legislar sobre matéria de competência municipal viola o disposto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Com relação à proibição de cobrança de multas e juros nos casos de inadimplemento das faturas relacionadas ao consumo de energia elétrica, por parte das concessionárias desse serviço, o Projeto de Lei apresentado acaba por adentrar no tema energia, matéria da competência legislativa **privativa** da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

As concessões de serviço público na Constituição Federal de 1988 têm previsão no artigo 175, que em seu parágrafo único, inciso I, dispõe que Lei específica irá tratar do regime das





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 12
Rub C

empresas concessionárias e permissionárias, o direito dos usuários, a política tarifária, a obrigação de manter o serviço adequado e, atendendo o mandamento constitucional foi promulgada a Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

No caso específico da energia elétrica a Lei n.º 9.427, de 26 de Dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia e dá outras providências, senão vejamos:

“Art. 1º É instituída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular a fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia.”

Ainda, o STF assim entendeu no julgamento da ADI 3343/DF, quando analisou a Lei Distrital n.º 3.449/2004, reconhecendo a competência **privativa** da União para legislar sobre o tema energia:

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal (...).” [ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

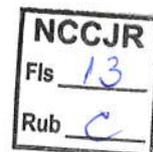
Desta forma, o projeto de lei acaba por usurpar competência legislativa privativa da União, padecendo assim, de vício de inconstitucionalidade.

Ademais, no que se refere à proibição de cobrança de multa e juros, em face do inadimplemento, o projeto em questão viola o disposto no art. 389 do Código Civil, que assim estabelece:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vejam, portanto, que o Código Civil é categórico ao afirmar que o devedor inadimplente deve se responsabilizar pelo pagamento de juros e multas, não havendo celeuma sobre tema. Deste modo, o projeto viola o dispositivo legal supracitado.

Logo, constata-se a proposta ao tratar sobre a proibição de cobrança de multas/juros sobre dívidas referente aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água/esgoto a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal. Pois a competência para iniciar o processo legislativo é do Município, especificamente do Poder Executivo Municipal, conforme entendimento dos Tribunais.

Essa mesma conclusão deve ser aplicada a análise da proibição de cobrança de multas/juros sobre dívidas referente aos serviços de energia elétrica, de competência legislativa e administrativa da União, incidindo a proposta em vício de inconstitucionalidade.

Portanto, infere-se que a proposta ora em análise encontra com sua eficácia exaurida diante da perda superveniente do objeto, além disso, afronta a Constituição Federal, razão pela qual encontra impedimentos a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **perda superveniente do objeto e a inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 287/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Sala das Comissões, em 17 de 05 de 2022.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 287/2021 – Parecer n.º 210/2022
Reunião da Comissão em 17 / 05 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair Dal Berto</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Wilmair Dal Berto</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a perda superveniente do objeto e a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 287/2021, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Wilmair Dal Berto</i>
Membros (a)	<i>Elizeu Nascimento</i>
	<i>[Signature]</i>